



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS.**

Na condição de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, venho à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de Recomendação que dispõe sobre condições diferenciadas a Membras e servidoras dos Ministérios Públicos que, em razão de seu gênero, sofrem distinções indevidas ao participarem de concursos públicos, de cursos de formação e vitaliciamento, de estágios probatórios e, igualmente, durante o exercício de suas funções institucionais.

Solicito, por isso, a leitura da proposta em Sessão e sua distribuição por cópias aos demais Conselheiros de modo que, nos prazos e formas estabelecidos no Regimento Interno deste Conselho Nacional, possa ser analisada e aperfeiçoada, na perspectiva de ser votada e aprovada pelo Plenário.

Coloco-me, para tanto e desde logo, à disposição de Vossa Excelência e dos nobres Pares.

Brasília-DF, em 2 de dezembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público



RECOMENDAÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2020.

Dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I e IV, da Constituição;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de Recomendação que versa sobre a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da Proposição nº 1.00354/2018-09, julgada na 17ª Sessão Ordinária de 2020;

Considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, as quais são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e bases do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição;

Considerando que o debate acerca da igualdade material de gênero deve orientar as instituições de acesso à Justiça, em especial no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;



Considerando o disposto no art. 19, III, do Decreto-Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 220, de 18 de julho de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 26 de junho de 2009, que estende a licença gestante por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, no caso de aleitamento materno;

Considerando a necessidade e a importância da adoção de mecanismos de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma do art. 7º, XX, da Constituição;

Considerando que é papel do Conselho Nacional do Ministério Público fomentar boas práticas profissionais relativas à igualdade de gênero;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº (...), julgada na (...) Sessão Ordinária, realizada em (...), RESOLVE:

Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo.

§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.

§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, que na data designada para a prova oral sua gestação terá atingido a 36ª (trigésima sexta) semana.

Art. 2º É assegurada a continuidade do gozo do período de licença maternidade, sem solução de continuidade e pelo tempo que restar, às membras e servidoras que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras do Ministério Público, independentemente da origem do cargo ou emprego anterior.

Art. 3º É vedada a suspensão da contagem do período de estágio probatório para membras e servidoras durante o gozo do período de licença maternidade.



Art. 4º A licença à gestante, no caso de aleitamento materno para membras e servidoras, poderá ser prorrogada por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.

Art. 5º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Pares, tenho a honra de lhes apresentar esta proposta de Recomendação, com a pretensão de que sejam definidas condições diferenciadas às gestantes e lactantes na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais.

A Constituição de 1988 destacou a importância da proteção da maternidade, da gestante e da infância, tanto na previsão de seu art. 6º, “caput”, quanto ao eleger os objetivos da previdência (art. 201, II) e da assistência social (art. 203, I).

Ainda no âmbito dos direitos sociais, o art. 7º, XVIII, da Constituição, assegurou a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 dias. Além disso, o constituinte originário elencou a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX), na busca de garantir a igualdade material de gênero.

Percebe-se, assim, que a busca pela equidade de gênero e a promoção da igualdade com respeito às diferenças encontram fundamento no ordenamento jurídico nacional, sendo certo que a Constituição não apenas reconhece a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), como estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Deve-se registrar, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

É importante destacar que a desigualdade de gênero possui diversas facetas, de forma que essa disfunção não se visualiza apenas na ocupação de cargos e posições de liderança, mas também em situações como ingresso na carreira, condições de trabalho, permanência e movimentação na carreira, dentre muitas outras vertentes.

É, precisamente, aqui que se insere esta proposta de Recomendação.



No que diz respeito ao direito constitucional à licença maternidade, o seu exercício não pode, nem deveria significar, discriminação em face de membras do Ministério Público Brasileiro, sob pena de violação ao princípio da igualdade. Nesse sentido, muito oportuna foi a recente aprovação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da proposta de recomendação que tem por objetivo a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça, no âmbito do MPU e do MP dos Estados.

Cuidou-se de proposta originalmente apresentada por este Conselheiro Nacional e que, após sofrer importantes e densas modificações, foi enfim aprovada no âmbito da Proposição nº 1.00354/2018-09, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária de 2020. Nesse contexto, o art. 2º, V, da citada norma, impõe a existência de “condições diferenciadas às gestantes e lactantes, na realização de concurso público, de curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais, com base em orientações médicas”.

A gestação, especialmente nos últimos meses (a partir da 32ª semana de gestação o que equivale a mais ou menos 7 meses), impõe evidente limitação de deslocamento à mulher, sobretudo quando se faz necessário o transporte aéreo.

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC não possui normatização padronizada sobre o transporte aéreo de gestantes, de forma que são as empresas aéreas a impõem restrições de viagem, ou exigindo a presença de médico, ou demandando autorização médica. No entanto, pesquisadas as três maiores empresas de transporte aéreo que operam atualmente em território nacional (GOL, LATAM e AZUL), percebeu-se que a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação advêm maiores restrições ao transporte de gestantes.

Sabe-se que, às vezes, são necessários deslocamentos dos candidatos e candidatas nos concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público (particularmente, para as provas orais, ordinariamente a fase derradeira e mais aflitiva dos concursos públicos para membras) e, assim, a condição de gestante não deveria impor ônus excessivo às candidatas quando é tecnologicamente possível a realização da prova por meio de videoconferência.

Ainda, sobre o ônus da candidata lactante, percebe-se que, quando da posse no concurso público, aquela deverá optar entre aguardar o final da licença maternidade e tomar posse (perdendo, assim, sua antiguidade na carreira) ou renunciar ao direito à licença e ingressar



na carreira, comprometendo a saúde e o desenvolvimento de seu bebê e o próprio bem estar familiar.

No âmbito do Ministério Público da União – MPU, diga-se desde logo de modo elogioso, há original regulamentação neste sentido, a saber, a Portaria PGR/MPU nº 22, de 8/3/2018, com o seguinte teor:

“Art. 1º O Ministério Público da União buscará garantir os direitos fundamentais à igualdade de gênero, assegurando de imediato todos os benefícios de um novo cargo e respeitando os direitos sociais relativos à proteção à maternidade, à criança e à família.

Art. 2º A candidata nomeada a cargo constante do quadro do Ministério Público da União que seja servidora pública federal, à época da nomeação, e que esteja em gozo de licença maternidade poderá tomar posse observada as seguintes opções:

I- No prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112/1990; ou

II- No prazo de 30 dias após o término do período de licença maternidade ou da prorrogação, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112/1990;

Art. 3º O disposto no artigo 2º, inciso I se aplica também a candidata oriunda da esfera Estadual, Distrital e Municipal quando previsto no regime jurídico pelo órgão de origem.

Art. 4º As candidatas nomeadas para cargo constante do quadro do Ministério Público da União que, à época da nomeação, não possuam vínculo com a Administração Pública, mas que estejam em gozo de licença maternidade, deverão tomar posse no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112/1990, quando lhe será resguardado o direito da continuidade da referida licença e prorrogação.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.”

Referida boa prática do MPU, ao sentir deste Conselheiro, merece ser replicada para todo o Ministério Público uma vez que promove, concretamente, a equidade e o gênero na Instituição e, de resto, faz cumprir a sua própria função constitucional e institucional.

Destaque-se, por fim, que o art. 19, III, do Decreto-Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 220, de 18/7/1975, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 26/6/2009, estende a licença gestante por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, no caso de aleitamento materno, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.



Considero, assim, relevante a apresentação de texto normativo com o objetivo de indicar e fomentar a extensão de tais benefícios a todos os Ministérios Públicos, não sem antes serem debatidos e avaliados por todas as Unidades e Ramos do Ministério Público e, enfim, apreciados pelo Plenário.

Diante dessas razões, parece-nos conveniente e necessária a discussão e deliberação acerca da presente proposta, destinada a fortalecer e aprimorar as boas práticas profissionais relativas à igualdade de gênero.

Foram esses, portanto, os fundamentos e considerações que me motivaram a delinear esta proposta de Recomendação, de maneira que a apresento ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Nobres Pares e postulo que, uma vez distribuída e analisada, possa ser votada e, enfim, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público